



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2031717 - PR (2022/0319501-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : PATRICIA APARECIDA MUNHOZ
AGRAVANTE : P A MUNHOZ EIRELI
OUTRO NOME : P A MUNHOZ E MUNHOZ LTDA - ME
ADVOGADOS : RENATA ELIZA ROLIM DE MOURA ZART - PR045039
RENATA ELIZA ROLIM DE MOURA ZART - SC044525A
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : FABIULA MULLER KOENIG - PR022819
SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - PR056918
ADRIANA PETTER DA SILVA FIOROTTO - PR073533

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PRATICADAS PELO BANCO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. EXPRESSA PACTUAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. SÚMULA N. 472 DO STJ. ENCARGOS CONTRATUAIS PACTUADOS. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e interpretar cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7/STJ).
2. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a comissão de permanência pode ser autorizada, de acordo com a Súmula n. 294 do STJ, desde que sem cumulação com correção monetária, com juros remuneratórios e moratórios e multa. Tal prática visa a evitar a ocorrência de dupla penalização, porque a comissão de permanência possui a mesma natureza desses encargos, conjuntamente, conforme estabelecido na Súmula n. 472 do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2.031.717 - PR (2022/0319501-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Patrícia Aparecida Munhoz e outro interpõem agravo interno contra a decisão de fls. 793/797, integrada pela decisão de fls. 816/821, na qual rejeitei os embargos de declaração.

Sustentam os agravantes que não pretendem o reexame fático dos autos, de modo que não incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Afirmam que a tese jurídica trazida nas razões do especial, "diz respeito à impossibilidade da capitalização de juros, ou seja, a ilegalidade na sua cobrança em contratos de abertura de crédito, quando não há cláusula expressa e clara, autorizando-a e mediante informação transparente da taxa de juros a ser aplicável, tudo isso em atenção ao princípio da boa-fé objetiva" (fl. 831).

Argumentam que, "diante da ausência de pactuação de taxa de juros, a taxa de juros praticada deve ser excluída e substituída pela taxa de mercado para a operação" (fl. 838) nos termos da Súmula n. 530 do STJ.

Alegam "que não há contratação expressa sobre a possibilidade de cobrança da comissão de permanência com base na variação do FACP, debitada e capitalizada mensalmente, conforme constou da sentença" (fl. 845).

Intimada para se manifestar, a parte agravada apresentou impugnação às fls. 851/854.

É o relatório.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2.031.717 - PR (2022/0319501-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : PATRICIA APARECIDA MUNHOZ
AGRAVANTE : P A MUNHOZ EIRELI
OUTRO NOME : P A MUNHOZ E MUNHOZ LTDA – ME
ADVOGADO : RENATA ELIZA ROLIM DE MOURA ZART - PR045039
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : FABIULA MULLER KOENIG - PR022819
SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - PR056918
ADRIANA PETTER DA SILVA FIOROTTO - PR073533

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PRATICADAS PELO BANCO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. EXPRESSA PACTUAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. SÚMULA N. 472 DO STJ. ENCARGOS CONTRATUAIS PACTUADOS. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e interpretar cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

2. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a comissão de permanência pode ser autorizada, de acordo com a Súmula n. 294 do STJ, desde que sem cumulação com correção monetária, com juros remuneratórios e moratórios e multa. Tal prática visa a evitar a ocorrência de dupla penalização, porque a comissão de permanência possui a mesma natureza desses encargos, conjuntamente, conforme estabelecido na Súmula n. 472 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não prospera.

Transcrevo os fundamentos da decisão agravada (fls. 793/797):

Trata-se de recurso especial interposto por Patrícia Aparecida Munhoz e outra, no qual se alega violação dos arts. 112, 113, 122, 406, 422 e 591 do Código Civil, 4º, III, 6º, III, e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, além de dissídio jurisprudencial. O acórdão recorrido está retratado nas seguintes ementas (fls. 654/655 e 690):

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. BB GIRO FLEX. CRÉDITO ROTATIVO. 1. APLICAÇÃO DO CDC. MATÉRIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. 2. JULGAMENTO CITRA PETITA. APLICAÇÃO DO ART.1.013, § 3º, INCISO III, DO CPC. 3. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE DO EMPRÉSTIMO FIRMADO, COM O ESCOPO DE LIQUIDAR DÉBITO DE OUTRAS CONTAS CORRENTES DE TITULARIDADE DAS REQUERIDAS (OPERAÇÃO MATA-MATA). NULIDADE INOCORRÊNCIA. 4. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COBRANÇA LÍCITA. PREVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO CELEBRADO NA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36/2001. IMPOSSIBILIDADE DE EXPURGO. 5. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DAS TAXAS PRATICADAS. 6. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. PACTUAÇÃO EXPRESSA E INCIDÊNCIA ISOLADA. PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO IMPROCEDENTE. 7. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE NAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS NO PERÍODO DE NORMALIDADE. 8. PLEITO DE INCIDÊNCIA DE ENCARGOS CONTRATUAIS ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE, HAJA VISTA NÃO SE TRATAR DE AÇÃO EXECUTIVA. 9. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA

REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. 10. SUCUMBÊNCIA. ÔNUS QUE DEVE SER ATRIBUÍDO À PARTE VENCIDA. 11. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO.

1. Não se conhece da questão referente à incidência do CDC, pois já foi apreciada em decisão saneadora, sem que a parte tenha se insurgido no momento oportuno. Preclusão temporal configurada.

2. O fato de uma das matérias alegadas nos embargos à monitória não ter sido analisada na sentença, embora constitua vício por julgamento citra petita, não conduz à nulidade do decisum, uma vez que tal questão, por haver sido suficientemente debatida nos autos e por estar em condições de imediato julgamento, pode ser apreciada por esta Corte, sem prejuízo às partes, nos termos do art. 1.013, § 3º, inciso III, do CPC.

3. A utilização de valores oriundos de empréstimo para cobertura de saldo devedor de conta corrente não importa, por si só, em nulidade do contrato.

4. Restando comprovada a pactuação da capitalização de juros em contrato entabulado após a edição da MP nº 1.963-17/2000, não há que se falar em expurgo.

5. Não demonstrada a abusividade da taxa de juros remuneratórios praticada, não há motivo para determinar sua limitação à taxa média de mercado. A abusividade da taxa de juros deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, o que não ocorre no caso concreto.

6. É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. (...)" (STJ, AgRg no AREsp 284.643/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 19/03/2013, DJe 26/03/2013).

7. Ausente a abusividade nos encargos exigidos no período de normalidade contratual, permanece configurada a mora do devedor.

8. Os encargos moratórios contratados decorrentes de débito

exigido em ação monitória devem incidir até a data do ajuizamento da demanda e não até o efetivo pagamento do débito, diante da inexistência de título executivo extrajudicial a embasar tal pretensão.

9. A esta Instância Ordinária cabe enfrentar as teses jurídicas desenvolvidas concretamente pela parte, de forma que, caso os dispositivos legais invocados pelo recorrente de forma adventícia não sejam necessários para o deslinde dos temas debatidos, desnecessária também é sua análise específica pelo Colegiado.

10. A condenação da parte vencida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios é devida no caso dos autos, nos termos do art. 82, § 2º c/c art. 85, caput e § 2º, ambos do CPC. Apelação Cível 1 (Banco do Brasil S/A) – conhecida em parte e provida em parte. Apelação Cível 2 (Patricia Aparecida Munhoz e P A Munhoz E Munhoz Ltda – ME) – conhecida em parte e não provida.

APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PROCEDIMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS DE QUE TRATA O ART. 1.040, II, DO NCPC C/C OS ARTIGOS 109 E 110 DO RITJ-PR. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. BB GIRO FLEX. CRÉDITO ROTATIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. INAPLICABILIDADE DOS RECURSOS ESPECIAIS N. 1112879/PR E 1112880/PR, SUJEITOS AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, BEM COMO DA SÚMULA 530 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO DIANTE DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL QUE INDICOU AS TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS PRATICADAS, BEM COMO DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ABUSIVIDADE. ENTENDIMENTO QUE NÃO AFRONTA A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ, EM RAZÃO DAS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO.

Constatada a inaplicabilidade da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, diante das particularidades do caso concreto em relação aos juros remuneratórios, não cabe exercício de juízo de retratação.

Juízo de retratação não exercido.

Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados, nos termos da seguinte ementa (fl. 727):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL.

EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. BB GIRO FLEX. CRÉDITO ROTATIVO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO DE JULGAMENTO EM DIVERSAS MATÉRIAS. VÍCIOS INEXISTENTES. QUESTÕES DECIDIDAS DE FORMA CONTRÁRIA AOS INTERESSES DAS EMBARGANTES. REDISCUSSÃO IMPOSSIBILIDADE.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausentes quaisquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados os aclaratórios.

Embargos de Declaração rejeitados.

Sustentam as recorrentes que a capitalização dos juros e a comissão de permanência não foram expressamente contratadas.

Afirmam que a ausência de pactuação da taxa de juros remuneratórios, no contrato celebrado entre as partes, enseja a limitação à taxa média de mercado.

Assim posta a questão, passo a decidir.

Quanto aos juros remuneratórios, destaco que a jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor. A propósito, confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA. CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 530/STJ. ACOLHIMENTO.

1. "Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor." Enunciado n. 530 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (EDcl no AgInt no REsp n. 1.892.432/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4.10.2021, DJe de 8.10.2021)

No caso dos autos, observo que a Corte local, a despeito de constatar que o contrato juntado aos autos não indicou expressamente a taxa de

juros remuneratórios, entendeu ser incabível a limitação dos juros à taxa média de mercado, em razão da realização de prova pericial na qual se indicou as taxas de juros praticadas pelo banco, e na qual se registrou a ausência de abusividade das referidas taxas, mediante a comparação com a taxa média de mercado de cada período, conforme se extrai dos seguintes trechos (fls. 663 e 729/730):

(...)

No caso, embora o contrato juntado nos autos não indique expressamente a taxa de juros, além de ter havido previsão de que referido encargo seria especificado em proposta para utilização de crédito, as requeridas não conseguiram demonstrar, de modo efetivo, a ilegalidade e abusividade dos juros remuneratórios praticados no período de contratação correspondente, ou seja, de que sua cobrança tenha ultrapassado o triplo da taxa média de mercado.

A esse respeito, assim se manifestou o perito judicial (mov. 229.1):

(...)

Procedemos a comparação entre as taxas de juros praticadas pelo banco e as médias de mercado série 25441 Taxa Média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas Jurídicas - Capital de Giro com prazo de 365 dias. Conforme se pode ver na tabela abaixo, as taxas são próximas uma das outras.

(...)

Portanto, com base nessas premissas, deve ser reformada a sentença, para o fim de manter as taxas de juros praticadas, uma vez que as requeridas não lograram êxito em demonstrar, de modo efetivo, a ilegalidade e abusividade dos juros praticados no contrato sub judice, ou seja, de que sua cobrança tenha ultrapassado o triplo da taxa média de mercado.

(...)

De igual modo, apesar da argumentação apresentada nos embargos de declaração, inexistente qualquer vício no v. acórdão capaz de ensejar o acolhimento destes declaratórios, sobretudo de erro de julgamento quanto aos fundamentos utilizados para afastar a pretensão de limitação dos juros remuneratórios com base nas teses fixadas pelo STJ por ocasião do julgamento do REsp 1112880/PR e das Súmulas 530 e 536 do STJ, tendo em vista que o entendimento exposto no acórdão, por unanimidade de votos, concluiu pela inaplicabilidade de tais teses, diante das particularidades do caso concreto, consubstanciado no fato de

que, apesar da ausência de indicação expressa dos juros remuneratórios no contrato de abertura de crédito, houve a apuração pela perícia das taxas de juros remuneratórios efetivamente praticadas, em relação as quais as embargantes não lograram êxito em demonstrar a ocorrência de abusividade a justificar a limitação à taxa média de mercado.

(...) (destaquei)

Com efeito, registro que rever a conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame contratual e fático dos autos, situação vedada pelos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Relativamente à comissão de permanência, observo que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que firmou o entendimento de que ela pode ser autorizada, de acordo com a Súmula n. 294 do STJ, desde que sem cumulação com correção monetária e com juros remuneratórios e moratórios e multa. Tal prática visa a evitar a ocorrência de dupla penalização, porque a comissão de permanência possui a mesma natureza desses encargos, conjuntamente, conforme estabelecido no verbete sumular n. 472 do STJ.

Registro, por fim, que rever o entendimento do julgado estadual, o qual constatou a expressa pactuação da capitalização de juros e da comissão de permanência no contrato de crédito rotativo, demandaria, novamente, o reexame do acervo contratual e fático dos autos, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Intimem-se.

Acerca dos juros remuneratórios, destaco que a jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor. A propósito, confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA. CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 530/STJ. ACOLHIMENTO.

1. "Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor." Enunciado n. 530 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (EDcl no AgInt no REsp n. 1.892.432/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4.10.2021, DJe de 8.10.2021)

No caso dos autos, observo que a Corte local, a despeito de constatar que o contrato juntado aos autos não indicou expressamente a taxa de juros remuneratórios, entendeu ser incabível a limitação dos juros à taxa média de mercado, em razão da realização de prova pericial na qual se indicou as taxas de juros praticadas pelo banco, e na qual se registrou a ausência de abusividade das referidas taxas, mediante a comparação com a taxa média de mercado de cada período, conforme se extrai dos seguintes trechos (fls. 663 e 729/730):

(...)

No caso, embora o contrato juntado nos autos não indique expressamente a taxa de juros, além de ter havido previsão de que referido encargo seria especificado em proposta para utilização de crédito, as requeridas não conseguiram demonstrar, de modo efetivo, a ilegalidade e abusividade dos juros remuneratórios praticados no período de contratação correspondente, ou seja, de que sua cobrança tenha ultrapassado o triplo da taxa média de mercado.

A esse respeito, assim se manifestou o perito judicial (mov. 229.1):

(...)

Procedemos a comparação entre as taxas de juros praticadas pelo banco e as médias de mercado série 25441 Taxa Média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas Jurídicas - Capital de Giro com prazo de 365 dias. Conforme se pode ver na tabela abaixo, as taxas são próximas uma das outras.

(...)

Portanto, com base nessas premissas, deve ser reformada a sentença, para o fim de manter as taxas de juros praticadas, uma vez que as requeridas não lograram êxito em demonstrar, de modo efetivo, a ilegalidade e abusividade dos juros praticados no contrato sub judice, ou seja, de que sua cobrança tenha ultrapassado o triplo

da taxa média de mercado.

(...)

De igual modo, apesar da argumentação apresentada nos embargos de declaração, inexistente qualquer vício no v. acórdão capaz de ensejar o acolhimento destes declaratórios, sobretudo de erro de julgamento quanto aos fundamentos utilizados para afastar a pretensão de limitação dos juros remuneratórios com base nas teses fixadas pelo STJ por ocasião do julgamento do REsp 1112880/PR e das Súmulas 530 e 536 do STJ, tendo em vista que o entendimento exposto no acórdão, por unanimidade de votos, concluiu pela inaplicabilidade de tais teses, diante das particularidades do caso concreto, consubstanciado no fato de que, apesar da ausência de indicação expressa dos juros remuneratórios no contrato de abertura de crédito, houve a apuração pela perícia das taxas de juros remuneratórios efetivamente praticadas, em relação as quais as embargantes não lograram êxito em demonstrar a ocorrência de abusividade a justificar a limitação à taxa média de mercado.

(...) (destaquei)

Com efeito, reitero que rever todas as conclusões do Tribunal de origem demandaria o reexame contratual e fático dos autos, situação vedada pelos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Relativamente à comissão de permanência, observo que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que firmou o entendimento de que ela pode ser autorizada, de acordo com a Súmula n. 294 do STJ, desde que sem cumulação com correção monetária e com juros remuneratórios e moratórios e multa. Tal prática visa a evitar a ocorrência de dupla penalização, porque a comissão de permanência possui a mesma natureza desses encargos, conjuntamente, conforme estabelecido na Súmula n. 472 do STJ.

Registro, por fim, que rever o entendimento do julgado estadual, o qual constatou a expressa pactuação da capitalização de juros e da comissão de permanência no contrato de crédito rotativo, demandaria, novamente, o reexame do acervo contratual e fático dos autos, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.031.717 / PR

Número Registro: 2022/0319501-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00092862520178160021 000928625201781600211 000928625201781600212 03004447120158240104
3004447120158240104 92862520178160021 928625201781600211 928625201781600212

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PATRICIA APARECIDA MUNHOZ

RECORRENTE : P A MUNHOZ EIRELI

OUTRO NOME : P A MUNHOZ E MUNHOZ LTDA ME

ADVOGADOS : RENATA ELIZA ROLIM DE MOURA ZART - PR045039

RENATA ELIZA ROLIM DE MOURA ZART - SC044525A

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : FABIULA MULLER KOENIG - PR022819

SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844

GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - PR056918

ADRIANA PETTER DA SILVA FIOROTTO - PR073533

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PATRICIA APARECIDA MUNHOZ

AGRAVANTE : P A MUNHOZ EIRELI

OUTRO :
NOME : P A MUNHOZ E MUNHOZ LTDA ME

ADVOGADOS : RENATA ELIZA ROLIM DE MOURA ZART - PR045039

RENATA ELIZA ROLIM DE MOURA ZART - SC044525A

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : FABIULA MULLER KOENIG - PR022819
SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - PR056918
ADRIANA PETTER DA SILVA FIOROTTO - PR073533

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024